



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMFL

Sessão de 23 de maio de 1980.

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.065

Recurso nº RP/104-0.024

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido 4a. CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ULISSES ROBERTO RICCI

DEDUÇÕES DA CÉDULA D - LIVRO CAIXA.

A escrituração em livro Caixa registrado nos órgãos da Secretaria da Receita Federal é condição necessária para o contribuinte fazer jus a dedução acima de 20% (vinte por cento) do rendimento bruto. Por tratar-se de imperativo legal, cujo suprimimento, para os efeitos fiscais, a lei não prevê, é inadmissível sua substituição por outros livros e formalidades, ainda que assemelhados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Especial para restabelecer a tributação fixada na decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões - DF., em 23 de maio de 1980.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

URGEL PEREIRA LOPES

RELATOR

LEON FREDJA SZKLAROWKY

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JACINTO DE MEDEIROS CALMON, CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONÇA, LUIZ MIRANDA, PEDRO MARTINS FERNANDES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL E FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA (Suplen- te convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0855/06.090/78

RECURSO N.º: RP/104-0.024

ACÓRDÃO N.º: CSRF/01-0.065

RECORRENTE N.º: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: ULISSES ROBERTO RICCI

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre do Acórdão nº 104-1185, no qual, por maioria de votos, foi dado provimento ao recurso voluntário de ULISSES ROBERTO RICCI, relacionado com exigência fiscal derivada de lançamento suplementar, em virtude de glosa de dedução da cédula D acima de 20% sem amparo em escrituração de livro Caixa registrado na S.R.F., tudo referente ao exercício de 1978.

2. Defendeu-se o contribuinte alegando possuir livro Caixa devidamente registrado na Delegacia da Receita Federal a que está jurisdicionado, bem como em Cartório Distribuidor.

3. Notificado a comprovar o alegado, forneceu cópias xerox do Caixa nº 7, autenticado no Cartório Distribuidor de ITU-SP., em 22.6.76, e na SRF em 24.01.78.

4. Em vista da inexistência de livro Caixa autenticado no ano-base, a autoridade julgadora de primeiro grau desacolheu a impugnação. O contribuinte, em seu recurso voluntário, busca demonstrar que a exigência meramente formal não pode sobrepor-se à realidade das despesas feitas para a percepção dos

Acórdão nº CSRF/01-0.065

rendimentos, escrituradas em livro autenticado em Cartório.

5. O Acórdão recorrido tem Ementa do seguinte teor:

"Dedução Cédular. Livro Caixa. Autenticado. Admitida a sua aceitação após o decurso do ano-base, mas antes da entrega da Declaração de Rendimentos por se considerar o descumprimento da norma regualmentar suprido ante o registro no Cartório de Títulos e Documentos em data anterior".

6. No recurso especial, o douto Procurador que o subcreve, considera ter havido decisão contrária à lei e divergente de julgados da Instância Especial, conforme cópias que fez anexar, e pede a modificação do decidido.

7. O Parecer do Procurador do Contencioso Administrativo Fiscal é pelo provimento do recurso especial.

8. Não houve contra-razões.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo legal.

Sobre matéria indêntica, de que fui relator, já me manifestei no julgamento do RP/104-0.029, que deu causa ao Acórdão nº CSRF 01/0064, nos seguintes termos:

"Art. 48 - Na cédula D será permitida a dedução de despesas relacionadas com a atividade profissional, realizadas no decurso do ano-base e necessárias à percepção do rendimento e à manutenção da fonte produtora (Decreto-lei nº 7.198/71, art. 3º).

§ 1º - As deduções de que trata este artigo serão permitidas:

I - até o limite de 20% (vinte por cento) do rendimento bruto, indepen



Acórdão nº CSRF/01-0.065

dentemente de discriminação ou de comprovação das despesas;

II - acima de 20% (vinte por cento) do rendimento bruto, quando o contribuinte demonstrar a veracidade do total dos rendimentos e das deduções, mediante escrituração em livro Caixa registrado, dentro do ano-base, no órgão competente da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição".

"Cingindo-nos ao inciso II do § 1º, que diz respeito ao caso em exame, podemos decompô-lo da seguinte maneira:

- a) os contribuintes do imposto de renda que tenham rendimentos classificáveis na cédula D;
- b) quando demonstrarem a veracidade do total dos rendimentos e das deduções (=despesas);
- c) mediante escrituração em livro Caixa registrado;
- d) dentro do ano-base;
- e) no órgão competente da S.R.F. da sua jurisdição;
- f) poderão (=serão permitidas) deduzir despesas acima de 20% de rendimento.

Dos 6(seis) elementos em que decompusemos o preceito legal (e poderiam ser mais ou menos de 6), para proceder à sua análise por indução, verificamos que somente os das letras (b) e (f) deixam, claramente, campo de manobra para o contribuinte, que se constituem em faculdades.

Na letra (b) vimos que o benefício se dá "quando os contribuintes" demonstrarem a veracidade etc.

Obviamente, é reservado à sua iniciativa fazerem tal demonstração. Se não desejarem fazê-lo, nenhuma sanção lhes advém. Simplesmente, enquadrar-seão no limite de 20%.

Na letra (f) vem expressa a permissão para a dedução. Mera faculdade, inteiramente renunciável.

Já nos restantes elementos, a norma jurídica é plenamente imperativa, sem deixar aos contribuintes qualquer margem de manobra. Constituem "conditiones iuris", ou pressupostos fáticos das faculdades acima.

Assim, na letra (a) temos quem (os contribuintes do imposto de renda); na (c) como (mediante escrituração em livro Caixa registrado); na (d) quando

Acórdão nº CSRF/01-0.065

(no ano-base); e, finalmente, na (e), onde (no órgão competente da SRF de sua jurisdição).

Uma vez que os elementos pertinentes a quem, como, quando e onde são condições legais, excluem, por definição, qualquer resíduo de voluntariedade, quer do sujeito ativo, quer dos sujeitos passivos. Tratando-se de "conditiones iuris", não são supríveis, por ausência de permissivo legal.

A voluntariedade, reservada aos contribuintes, está restrita aos aspectos que a norma deixou a seu critério, e que vimos acima.

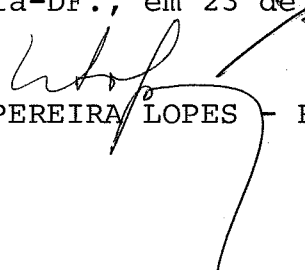
É claro que por livro Caixa há de entender-se livro que seja adequado para o lançamento das receitas e despesas, escriturado segundo a técnica geralmente utilizado na escrituração mercantil. O nome de livro Caixa advém de servir aos registros dos recebimentos e pagamentos correspondentes ao movimento da Conta Caixa, mas o que é relevante é seu conteúdo e não o "nomen iuris". Porém, o registro nas repartições da Secretaria da Receita Federal é imperativo legal imposto, sem distinção, aos que desejam beneficiar-se de deduções, na cédula D, superior a 20%".

No caso destes autos o contribuinte tentou suprir a exigência da autenticação do livro Caixa nas repartições da Secretaria da Receita Federal pela autenticação em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Não se trata de questionar o valor de tal autenticação, mas, sim, de ressaltar que a norma fiscal não deixa à vontade do contribuinte recorrer a outra entidade, órgão ou repartição que não seja a Secretaria da Receita Federal.

Por todas as razões expendidas, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial, para restabelecer a tributação fixada na decisão de primeiro grau.

Brasília-DF., em 23 de maio de 1980.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR